Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.302 - SP (2019/0025565-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP136272
		NESTOR LEONEL DE SOUZA NETO E OUTRO(S) - SP358378
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	HERMES DUARTE MORAIS
INTERES.	:	MUNICIPIO DE PRADOPOLIS
ADVOGADO	:	RODRIGO DOMINGOS - SP236954

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Aldair Cândido de Souza contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 1.489-1.494).

Aduz o embargante que a decisão recorrida é omissa, pois não foi comprovada a existência de dolo na conduta do insurgente, o que ocorreu foi uma mera presunção da ocorrência do elemento subjetivo por parte da Corte local.

Sustenta, ainda, que houve omissão na apreciação do cotejo analítico.

É o relatório.

Os embargos de declaração, como dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição na decisão combatida.

Segundo consignado na decisão ora recorrida (e-STJ, fls. 1.489-1.494), esta Corte Superior possui firme entendimento de que, para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei n. 8.429/1992), é necessária a presença do dolo genérico, não se exigindo dolo específico nem prova de prejuízo ao erário ou de enriquecimento ilícito do agente (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.066.824/PA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/9/2013; REsp 951.389/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011).

Da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, consignou que ficou caracterizado que o embargante praticou atos de improbidade administrativa, realizando a contração ilegal de servidores. Ressaltou, ainda, que agiu conscientemente, em desobediência aos princípios norteadores do direito administrativo, restando caracterizado o dolo na sua atuação.

Diferentemente do alegado pelo embargante, a instância ordinária

concluiu pela existência do elemento subjetivo na sua conduta, não havendo que se falar em presunção, pois a controvérsia foi analisada com base nos elementos probatórios dos autos.

Ocorre que esta Corte Superior não pode realizar a revisão das conclusões da instância ordinária, nesse ponto, por implicar o reexame dos elementos probatórios, o que é defeso em recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

Por fim, não há qualquer omissão relativa à análise do dissídio jurisprudencial, uma vez que ficou consignado que, relativamente ao apelo extremo fundado na alínea "c" do dispositivo constitucional, é pacífica a jurisprudência desta Corte de que a incidência do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, como no caso dos autos.

Percebe-se que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude tão somente de seu inconformismo com a decisão ora combatida, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil a inquinar tal *decisum*.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator